



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE DÉBITO N° 494/2015

A **Diretoria de Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, em cumprimento ao § 5º, art. 90, da Lei Complementar n° 113, de 15 de dezembro de 2005, nos termos do art. 153, III, c/c art. 420, e na forma do art. 506, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pelas Resoluções n° 01 de 27/01/2006 e n° 02 de 28/07/2006 alteradas pela Resolução n° 24/2010 publicada no DETC-PR. n° 285 de 04/02/2011, expede a presente certidão de débito contra o Sr. **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**, a seguir qualificado:

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Nome	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA				
CPF/CNPJ	448.433.219-15				
Logradouro	RUA RIO ALONZO, 352, CASA				
Bairro/Distrito	PAPA JOAO PAULO I				
CEP	86.801-230	Cidade	APUCARANA	UF	PR

DA DECISÃO

Processo n°	Tipo de Ato	Número do Ato	Data do Ato
200670/12	Acórdão	4786/2014	21/08/2014

Publicação

Veículo	Data de Publicação	Data de Circulação	Data de Trânsito em Julgado
DETC-PR n° 970	23/09/2014	23/09/2014	22/04/2015

Íntegra:

“**ACÓRDÃO N° 4786/14 - Tribunal Pleno** PROCESSO N°: 697820/13 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA ADOGADO: RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EMENTA: Recurso de revista. Desprovimento. 1. DO RELATÓRIO O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 352/13-S2C (Peça 109): - Recomendou o julgamento de irregularidade das contas do Sr. João Carlos de Oliveira como Prefeito de Apucarana no exercício de 2011, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; - Aplicou ao Sr. João Carlos de Oliveira a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade apurada. Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. João Carlos de Oliveira o recurso de revista ora em exame (Peça 115), aduzindo-se, em síntese: Conforme a Lei Orçamentária Anual n° 240/2010 o limite máximo para autorização orçamentária importava em 12%, ao passo que, segundo a diretoria técnica, o Município teria utilizado 15,44% do seu orçamento para alterações orçamentárias, porquanto, uma diferença de 3,44%. Entretanto, em que pese o apontamento da irregularidade em comento, cumpre esclarecer que as alterações orçamentárias ocorreram em consonância com os preceitos ditados pela Lei n° 240/10 (cópia em anexo I), cujos artigos e 5º assim dispõem: Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a: I – (...) II – Abrir Créditos Suplementares até o limite de 12% (vinte e cinco por cento), do valor geral do Orçamento Fiscal, nos termos do Art. 7º, inciso I, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1994, mediante utilização de recursos provenientes de: (...) § 1º - Exclui-se da base de cálculo do limite a que se refere o inciso II deste Artigo o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correspondente a amortização e encargos da dívida e as despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar. Art. 5º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a: I – atender insuficiência de dotação para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando como recursos as romãs previstas no § 1º e incisos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II – para atender despesas financeiras com operações de crédito e convênios, até o limite do excesso de arrecadação efetivamente verificada nas rubricas; II - para atender ao programa de despesas decorrentes de precatórios judiciais, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º e incisos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964. Portanto, existe dispositivo não informado oportunamente no sistema SIM, que permite a exclusão do limite (12%) previsto na Lei Orçamentária para abertura de créditos suplementares no orçamento fiscal. Desta forma, insta esclarecer que os valores abaixo especificados podem ser retirados do computo do limite permitido para alterações orçamentárias, vistos serem alterações orçamentárias suplementares decorrentes de amortização de dívida fundada e insuficiência de dotação para cobertura de despesas com pessoal, devidamente autorizados pelo transcrito dispositivo legal, senão vejamos: Assim, excluindo-se os valores acima expostos de R\$ 18.979.099,63 (decorrentes das exclusões previstas nos artigos 4º e 5º da LOA concernentes a amortização de dívida fundada e insuficiência de dotação para cobertura de despesas com pessoal), tem-se que o valor correto de exclusão (R\$ 18.979.099,63) e de limite de 12% autorizado pela LOA para alterações orçamentárias não foi extrapolado, conforme consta dos decretos ora anexos. De outra parte, insta salientar que o orçamento fiscal real do Município de Apucarana no exercício financeiro de 2011 foi de R\$ 126.752.978,35 (conforme quadro apontado pela DCM na análise do contraditório), sendo que o percentual de 12% sobre esse limite corresponde a R\$ 15.210.357,40, ou seja, muito próximo ao limite apontado no quadro constante do acórdão recorrido de R\$ 15.235.006,87, porquanto, sendo em percentual o limite fixado na lei orçamentária deve-se levar em consideração para o computo do respectivo limite o orçamento efetivamente realizado, o que comprova que o Município não extrapolou consideravelmente os limites legais do orçamento. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1170/14 – Peça 134) opina pelo não provimento do recurso, apontando que: Em análise das justificativas apresentada pelo interessado na peça processual nº 115, páginas 3 a 6, percebe-se que a Entidade novamente faz confusão ao tratar das alterações orçamentárias querendo que sejam levadas em conta as alterações ocorridas nas demais entidades do Município. Conforme dito na Instrução nº 4118/12-DCM, peça processual nº 101, página 14, “cada entidade têm suas prestações de contas anuais analisadas individualmente, portanto, neste processo, só será analisada a abertura de créditos adicionais do Município de Apucarana.” [Poder Executivo] Desta forma não se leva em consideração, nesta prestação de contas, as alterações orçamentárias ocorridas nas demais entidades do município. Quanto ao fato de a Entidade solicitar que seja aplicado o limite para abertura dos créditos adicionais suplementares, que é de 12%, sobre a total das despesas realizadas no valor de R\$ 126.752.978,35, inclusive incluindo o superávit orçamentário, isso não procede, pois a aplicação do limite é em cima do valor orçado. Conforme mandamento Constitucional, art. 165, § 8º, a autorização para abertura de créditos suplementares constará na LOA: “Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. (...) § 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.” (grifos nossos). Finalmente, analisando os decretos anexados neste Recurso de Revista, nas peças processuais nº 117 a nº 122, verifica-se que: parte deles pertencem à Idepllan e à Autarquia Municipal de Saúde, não sendo considerados, desta forma, nesta prestação de contas; outra parte deles já foi apresentada e considerada fora do cômputo do limite no primeiro contraditório, conforme instrução nº 4118/12-DCM, páginas 14 e 15; e outros que foram apresentados neste contraditório, não poderão ser considerados no cômputo da exclusão do limite, pois não estão registrados nos dados do SIM-AM. Tratam-se dos decretos demonstrados na Tabela I [a folhas 5 da Peça 134]. Nas Tabelas II e III [a folhas 6/7 da Peça 134] será demonstrada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

composição dos decretos registrados no SIM-AM e que foram abertos com base na LOA Lei nº 240/2010. Esta análise leva à conclusão de que a Entidade foi omissa quando do envio da base de dados para o Tribunal, pois apresenta agora uma série de decretos que foram omitidos dos dados do SIM-AM. Além disso, pode-se inferir que a abertura de créditos adicionais suplementares foi acima do limite apresentado nesta prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 10551/14 – Peça 136) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Admissibilidade O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente. Mérito O Recorrente, desde a prestação de contas, busca a ratificação desta Corte de Contas de cálculos de créditos suplementares realizados de maneira consolidada, incluindo dados referentes não só ao Município em si, mas também de órgãos da administração indireta. Tal orientação não pode prosperar, uma vez que cada entidade possui prestação de contas individualizada e que deve de tal forma se analisada. Outro problema que se observa nos cálculos acostados ao recurso diz respeito à base para apuração do limite dos créditos suplementares, que deve ser a despesa orçada. Finalmente, os cálculos efetuados pelo TCE/PR apenas consideram os decretos encaminhados com as respectivas publicações e a devida inclusão no SIM-AM. Desta feita, mostra cabível a manutenção dos cálculos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais, nos quais resta clara extrapolação na utilização de créditos suplementares, senão vejamos: Em face de todo o exposto, acolhendo integralmente as razões trazidas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Parquet, entendo que não merece provimento o apelo recursal. 3. DA DECISÃO Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 3.1. conhecer o recurso de revista interposto por João Carlos de Oliveira contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 352/13-S2C e negar provimento ao mesmo; 3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta: I. conhecer o recurso de revista interposto por João Carlos de Oliveira contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 352/13-S2C e negar provimento ao mesmo; II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto divergente que restou vencida (conforme declaração de voto), tendo sido acompanhado pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 21 de agosto de 2014 – Sessão nº 29. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente”

“ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 352/13 - Segunda Câmara PROCESSO Nº: 200670/12 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA Prestação de Contas do Prefeito do Município de Apucarana. Exercício 2011. Abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado por Lei. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela Irregularidade. Pela Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa. 1. RELATÓRIO Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Apucarana, Sr. João Carlos de Oliveira, relativas ao exercício de 2011. Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), manifestou-se, no primeiro exame, mediante a Instrução nº 2175/12 (peça 30), pela irregularidade das contas em razão da “Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (23,83%)”, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º; da LCE 113/05; ressalva decorrente do “Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva”; e recomendação diante da “Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA”. Por meio do Ofício nº 998/12 - DCM (peça 34), foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concedido contraditório ao Interessado, que, através do Protocolo nº 508217/12 (peça 35), apresentou suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais, alegando que, conforme a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 240/10), a autorização para abertura de créditos adicionais importava em 12%, ao passo que, segundo a diretoria técnica, o Município teria aberto créditos adicionais no percentual 23,83% em relação ao previsto para alterações orçamentárias. Segundo o Interessado, as alterações orçamentárias ocorreram em consonância com os preceitos ditados pela Lei Orçamentária Anual nº 240/10 (cópia juntada ao processo), cujos artigos 4º e 5º assim dispõem: Art. 4º - (...) § 1º - Exclui-se da base de cálculo do limite a que se refere o inciso II, deste artigo, o valor correspondente à amortização e encargos da dívida e as despesas financiadas com operação de créditos contratadas e a contratar. Art. 5º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a: I - Atender insuficiência de dotações para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando como recursos os previstos no § 1º e seus incisos do art. 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964; II - Para atender despesas financiadas com Operações de Crédito e Convênios, até o limite do excesso de arrecadação efetivamente verificada nas respectivas rubricas; III - para atender ao programa de despesas decorrentes de precatórios judiciais, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º e incisos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964. Assim, segundo o Interessado, existiria dispositivo não informado oportunamente no sistema SIM que permite a exclusão do limite fixado (12%) na Lei Orçamentária para abertura de créditos suplementares, em especial para fazer frente a despesas com convênios e precatórios. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 4118/12 (peça 101), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois mesmo acolhendo os argumentos do Interessado, permanece a extrapolação em 15,44%. Demonstrativo efetuado pela DCM: Despesa FixadaR\$ 63.924.510,11 Total dos Créditos Suplementares..... R\$ 15.235.006,87 23,83% Exclusões: Art. 4º, §1º..... R\$ 311.900,00 Art. 5º, I e II ... R\$ 2.498.135,90 Art. 5º II..... R\$ 2.557.496,68 R\$ 5.367.532,58 8,40% Conforme se observa nas informações acima, mesmo considerando as exclusões, o Município ultrapassou o limite, com a abertura de 15,44% quando o limite era de 12%, gerando extrapolação em termos monetários no montante de R\$ 2.196.533,08. Esclarece a DCM, que dentre todos os decretos enviados referentes ao Poder Executivo, há divergência em dois, comparando-se o quadro apresentado nos esclarecimentos e o valor constante nos decretos: Decreto 580/11 (consta apenas o valor de R\$ 31.750,00 e não R\$ 524.850,00) e o Decreto 599/11 (consta o valor de R\$ 66.475,20 e não R\$ 66.883,26). Com referência a ressalva, o Interessado apresentou justificativa, mas que não sanou afastou a falta formal. Em relação à recomendação apontada na primeira Instrução, a mesma foi sanada. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 19175/12 (peça 102), acompanhou o entendimento da DCM pela irregularidade das contas e aplicação de multa. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, tendo em vista que ficou comprovado que o Município possuía autorização legislativa para abertura de créditos adicionais no percentual de 12%, entretanto, realizou abertura de créditos no percentual de 15,44%, violando o art. 165, 167, V, da Constituição Federal, fato que enseja, inclusive, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos). Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica, e do art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Apucarana, Sr. João Carlos de Oliveira, CPF 448.433.219-15, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (15,44%), aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos). Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo. É o voto. VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2011, prestadas pelo Prefeito do Município de Apucarana, Sr. João Carlos de Oliveira, CPF 448.433.219-15, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (15,44%); II - Aplicar multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais, e treze centavos); III – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013 – Sessão nº 28. NESTOR BAPTISTA Presidente”

DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO

Tipo da Sanção	Multa Administrativa
Fundamentação Legal	Artigo 71 da CF/88 e Artigo 75 da CE/89 - Art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, c/c a Portaria nº 1114/13-GP-TCEPR
Valor Original	725,48
Valor Atualizado	770,00
Juros de Mora	61,60
Total para inscrição em DA	831,60
Data do Cálculo	22/04/2015 A partir desta data, aplicar juros e correção nos termos da legislação da entidade credora.
Critério de Atualização Monetária:	Fator de conversão e atualização da SEFA, nos termos do §4º, art. 90 da Lei Complementar 113/05, c/c §2º do art. 501 do Regimento Interno deste Tribunal.
Entidade Credora:	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTIMAÇÃO

Acórdão	4786/2014
Data do Trânsito em julgado	22/04/2015
Data do Decurso de Prazo	22/05/2015

Expirado o prazo para cumprimento da decisão objeto da presente certidão e, não havendo comprovação do seu recolhimento, cumprindo-se todas as formalidades requeridas em lei e nos demais atos normativos indicados, foi extraída a presente **CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 494/2015**, no valor de R\$ 831,60 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta centavos). E, para constar eu, MARCELO LOPES - Diretor, lavrei a presente Certidão para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, que vai assinada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.-----

IVAN LELIS BONILHA
Presidente